

Processo nº : 10469.000283/93-46
Recurso nº : 114.870
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1988
Recorrente : S. R. MEDEIROS & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 108-05.086

OMISSÃO DE RECEITA - Para fins de tributação, a receita que se reputa omitida comprova-se mediante levantamento do estoque levado a efeito à luz dos registros no inventário em cotejo com o documentário fiscal (notas fiscais de entradas e saídas).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. R. MEDEIROS & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias que davam provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de receitas por compras não registradas.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

Recurso nº. : 114.870
Recorrente : S. R. MEDEIROS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na contabilidade da empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, foram apuradas no período base de 1987, exercício financeiro de 1988, a ocorrência das irregularidades descritas no Termo de Encerramento de ação fiscal (fls. 329/330), todas implicando na omissão de receitas, como segue:

a) venda sem emissão de notas fiscais (fls. 56/57)	Cz\$ 11.110.885,14
b) compras não registradas no Livro de Entradas (fls. 111/112)	<u>Cz\$ 2.645.475,51</u>
total das omissões	<u>Cz\$ 13.756.360,65</u>

O valor das vendas omitidas, para as quais não foram extraídas as notas fiscais, foi apurado, por critério da fiscalização, levando-se em conta "o preço médio entre o valor unitário da última venda do ano e a última venda do mês anterior, constantes das notas fiscais de vendas", conforme mapa de fls. 56/57 (cf. fls. 327 verso).

Por sua vez, o valor das compras não registradas, relativamente a 27 produtos, adquiridos, segundo a fiscalização, "com recursos estranhos à contabilidade", foi apurado com base no "preço unitário do estoque inicial", acrescido das "duas primeiras compras", porque "a omissão ocorreu no início do ano".

Essas irregularidades, detectadas em levantamento do estoque de alguns produtos, implicaram na lavratura, em 15/02/93, dos autos de infração relativos:

a) ao imposto de renda da pessoa jurídica, com amparo nos arts. 157, 181, 182, 641 e 645 do RIR/80 (fls. 331),

Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

- b) imposto de renda na fonte, com enquadramento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 (fls. 429);
- c) PIS/Dedução, com apoio no art. 3º, "a" e § 1º da Lei Complementar nº 770 e art. 480 do RIR/80 (fls. 336);
- d) PIS/Faturamento, com base no art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 770 (fls. 367);
- e) FINSOCIAL/Faturamento, com fundamento no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 (fls. 398).

Observa-se que, neste processo, de nº 10469.000283/93-46, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, foram reunidos todos os autos de infração, objeto dos demais processos instaurados isoladamente (10469.000284/93-17, 000285/93-71, 000286/93-34, 000.287/93-05), inclusive as informações fiscais, de igual teor, de fls. 348/9, 379/80, 410/11 e 441/42.

Inconformada com as autuações, a fiscalizada, após obter prorrogação de prazo para defesa, apresenta, tempestivamente, as impugnações contra os lançamentos de IRPJ (fls. 383/386) e, de igual teor, contra os lançamentos de PIS/Dedução (fls. 343), PIS/Faturamento (fls. 374), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 405) e IR/Fonte (fls. 436).

Na impugnação, a atuada diz que a fiscalização, mesmo tendo corrigido os lapsos praticados numa primitiva apuração, volta a praticar "novos erros grotescos cometidos no novo levantamento fiscal", alegando, em resumo, a existência de divergências entre os dados reais e os apontados na ação fiscal.

Exemplifica a ocorrência de tais erros, dizendo que não foram consideradas as saídas dadas pelas notas fiscais nº 6131 (produto dentax-140), 32.853 (produto retimax-A), 4635, 5211, 5560 (produto retimax-A), 4599, com 15 unidades ao invés das 09 consideradas.

Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

Ainda mais: a nota fiscal de compra nº 369748 (produto rotella T-30-balde, referente a 156 unidades) não foi considerada no levantamento fiscal.

Em síntese, diz a impugnante que o levantamento fiscal contém omissão de aquisições e de saídas de produtos, bem como erros aritméticos na apuração do saldo e, ainda, consideração do preço de venda ao invés do preço médio.

Por fim, apesar de ter pleiteado a realização de perícia, indicando até o nome de seu perito, a defendente termina por requerer que se declare o lançamento nulo de pleno direito.

Na informação fiscal de fls. 410/411, a autuante rebate as informações e dados constantes da impugnação, todavia, reconhece ter cometido engano no levantamento do estoque, pois, para apurar as omissões de vendas e de compras, valeu-se do preço médio, quando o certo deveria ser o maior preço de venda ou de aquisição multiplicado pelas respectivas quantidades. Acrescenta, contudo, que a adoção do preço médio beneficia a autuada (fls. 411, "c").

Sobre as alegações de que não foram consideradas as devoluções de mercadorias, diz a autuante que inexistente nota de devolução para comprovar a ocorrência de tal fato.

Acrescenta a autuante a informação de que, feito novo levantamento em relação aos 40 (quarenta) produtos, apurou-se maior diferença que, se considerada, provocaria acréscimo do crédito tributário. Apesar disso, para evitar alegação de cerceamento de defesa, a autuante propõe reabertura de novo prazo de defesa. Manifesta-se, por último, pela manutenção do lançamento, em face da comprovada omissão de receita.

Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

Em julgamento da impugnação, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, não só indeferiu a realização da perícia, por entender desnecessária em face da completa instrução dos autos, como reconheceu ser procedente, em parte, o lançamento objeto de contestação.

Ciente dessa decisão em 14/10/96, dela recorre para este E. Conselho em 13/11/96, por via das razões expostas às fls. 476/479.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso apresentado atende os requisitos processuais, inclusive quanto à observância do prazo legal. Por isso, dele tomo conhecimento.

O deslinde da controvérsia estabelecida nos autos, como é fácil inferir, reduz-se exclusivamente a exame e **comprovação de fatos**, não estando envolvidas, a rigor, questões de ordem jurídica.

Detida análise das peças e demonstrativos elaborados com base em dados extraídos do documentário fiscal em poder da fiscalizada, comprova o rigor e seriedade que qualificam positivamente os trabalhos da fiscalização. Sob esse aspecto, é incriticável a ação fiscalizadora que, como se observa dos elementos trazidos a colação, agiu com absoluta lisura, inclusive tentando novo levantamento dos produtos, em número de 40 (quarenta) espécies, com o propósito de demonstrar a realidade dos fatos revelados pelo exame dos documentos fiscais fornecidos pela autuada, ora recorrente.

Esse novo levantamento, apesar de algumas irrelevantes imperfeições, não desmerece os resultados apurados no primeiro levantamento. Muito pelo contrário, o resultado a que se chegou nesse novo levantamento não só reforça a crença nos dados que embasam a lavratura dos autos de infração, como também aconselhariam o agravamento da exigência inicial, ora prejudicada em face da expiração do prazo decadencial.

Não obstante o esforço que se nota na produção da peça recursal, tal como já ocorrera na fase impugnatória, não consegue a recorrente desmentir os dados trazidos ao

processo, à vista dos quais a fiscalização não teria outra alternativa, senão a formalização do lançamento.

Exemplificando, veja que a recorrente, tentando demonstrar a inoportunidade, em parte, de omissão de receitas, com a finalidade de demonstrar o desacerto de todo o procedimento fiscal, fornece cópias das notas fiscais de vendas, série B-1 (nº 5201 a 5250), juntadas às fls. 537/586, documentos estes totalmente ilegíveis e que, pela imperfeição, não permitem deles extrair qualquer resultado em proveito da recorrente.

No mais, os fatos narrados pela defesa, contendo informações de compras, vendas, estoque inicial e final de alguns produtos, em nada militam a favor da recorrente, posto que desacompanhados de comprovação convincente.

A decisão recorrida, por sua vez, de forma exaustiva e equilibrada, com fidelidade, analisou os elementos que instruem os autos, demonstrando, à saciedade, a procedência da ação fiscal, inclusive quando dela diverge ao concluir que “na grande maioria dos itens (examinados), os mapas demonstram estoque apurado maior que o registrado, fato que traduz omissão de compra e não de venda como está descrito” (fls. 458). Contudo, acertadamente, adverte que essa inversão “não repercute no entendimento de ter havido a prática de omissão de receita”.

Para dar embasamento à sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, louvando-se nos mapas descritivos do resultado a que se chegou no primitivo levantamento fiscal, aponta, com acerto, os itens em que o estoque final supera o que fora objeto de registro, de sorte a demonstrar ter ocorrido **omissão de compras** e não **omissão de vendas**.

Desse percuciente exame dos dados constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, em confronto com os fornecidos pela defendente, e que a decisão recorrida houve por bem julgar, em parte, improcedente o procedimento fiscal, é

Processo nº. : 10469.000283/93-46
Acórdão nº. : 108-05.086

que resultou à exclusão das quantias descritas às fls. 464, erroneamente submetidas à tributação.

Os elementos instrutivos dos autos, tanto os apurados pela fiscalização, inclusive no segundo levantamento, como aqueles fornecidos pela defendente, na parte em que ensejavam útil análise, cotejados com o teor da decisão recorrida, autorizam a concluir pela manutenção de suas conclusões, com reflexos nas exigências a título do imposto de renda na fonte, PIS/Dedução, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento, de que tratam os processos 10469.000284/93-17, 000.285/93-71, 000.286/93-34 e 000.287/93-05, todos, como antes ressaltado, reunidos no presente processo.

Com fundamento nas considerações expendidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATORA

